

MEMORANDO Nº: 29.789/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 031/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/21. PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA **AQUISIÇÃO DE TABLETS**, ATENDENDO DE FORMA AMPLA E ESTRATÉGICA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROPORCIONANDO AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ENSINO DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS MODERNOS E EFICIENTES PARA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO, REGISTRO DE DADOS, UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS EDUCACIONAIS E APOIO ÀS FORMAÇÕES DE ESTUDANTES, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica encaminhada a esta assessoria jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de contratação de empresa(s) para contratação de empresa (s) para a **AQUISIÇÃO DE TABLETS**, atendendo de forma ampla e estratégica às necessidades da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, proporcionando aos profissionais da Rede de Ensino dispositivos tecnológicos modernos e eficientes para gestão, acompanhamento pedagógico, registro de dados, utilização de plataformas educacionais e apoio às formações de estudantes, mediante solicitação da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, por meio de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, sob numeração nº 031/2026, **MENOR PREÇO** (representado **MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**) com fulcro na Lei nº 14.133/2021. A demanda iniciou mediante o nº **29.789/2026**, sendo acostados no despacho inicial:

- 1- DFD;
- 2-ETP;
- 3-Mapa de Análises de Riscos - MAR;
- 4- Termo de Referência;
- 5- Relatório de Cotação;
- 6- Bloqueio orçamentário;
- 7- Previsão do PCA;
- 8- Termo de Autuação;
- 9 - Minuta do Edital e seus anexos.
- 10- Minuta do contrato.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

II- DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória do certame licitatório, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025 -

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.



§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve-se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico

- preliminar que caracterize o interesse público envolvido; a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- II - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - III - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
 - IV - a elaboração do edital de licitação;
 - V - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VI - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
 - VII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - VIII - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 - IX - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 - X - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3º do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

- Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
- I – Formalização de demanda;
 - II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
 - III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
 - IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;



- V- Realização da estimativa de despesas;
- VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado ao despacho inicial, do Memorando/CI nº 29.789/2026**, originado da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de riscos, a pesquisa de preços, a relatório de cotação e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, **justifica-se no DFD** a aquisição de Tablets, bens de consumo comuns, destinados a atender às necessidades das unidades escolares e demais dependências sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE. Justificando a necessidade da contratação como segue:

“A presente contratação tem por objetivo a AQUISIÇÃO DE TABLETS para atender as demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, doravante nomeada apenas como SEDUCE, é uma instituição que atende mais de 58 mil estudantes, 8 mil servidores que atuam em mais de 260 prédios entre próprios e prédios alugados nos mais de 4.000 Km² do município. Dito isso, a Secretaria conta com equipes próprias de manutenção e engenharia, transporte escolar, monitoramento de estudantes, tecnologia, tutorias e supervisões de gestão pedagógica, equipe de logística e gestão do patrimônio. Estas equipes têm movimentação constante entre as diversas unidades, fazem fiscalização de contratos, elaboram e fazem medição de rotas de transporte entre outras atividades, visitam domicílios de estudantes, fazem atendimentos a população, organizam eventos pedagógicos e de mobilização para a Secretaria entre outras atividades. Para todas estas atividades a presença de dispositivos móveis capazes de se conectar facilmente a internet mesmo em áreas da zona rural do município através de conexão móvel, preferencialmente e onde haja disponibilidade de tecnologia 4G e 5G, GPS e outras tecnologias de georreferenciamento integrado, além de permitir com tela de tamanho compatível acessibilidade no uso, dispositivos como caneta para uso de escrita livre, possibilidade de acoplamento de teclado e bateria de longa duração, tecnologia de conexão 5G, tecnologias bluetooth. Permitindo maior eficiência operacional as equipes em campo, transmissão rápida de informações e mobilidade no uso pelas equipes. Além do citado, pode-se também trazer que a aquisição traz as seguintes vantagens: 1. Digitalização e Eficiência dos Processos

A implementação de tablets permite a eliminação gradual de processos físicos, reduzindo a burocracia e o tempo gasto com tramitação de documentos. Além disso, facilita o acesso a informações digitalizadas e melhora a segurança dos dados, minimizando perdas e extravios. 2. Mobilidade e Acesso Remoto Servidores que trabalham em campo, como fiscais, agentes comunitários e equipes de inspeção, podem acessar sistemas e registrar informações de maneira ágil e precisa sem a necessidade de retornar ao escritório. Isso melhora a produtividade e otimiza recursos humanos e materiais. 3. Economia de Recursos O investimento inicial pode ser recuperado ao longo do tempo por meio da redução de gastos com papel, impressoras, tinta, manutenção de equipamentos obsoletos e deslocamentos desnecessários. Tablets modernos têm autonomia de bateria maior, reduzindo ainda mais o consumo de energia. 4. Inclusão Digital e Capacitação A modernização do ambiente de trabalho exige treinamento e capacitação dos servidores, estimulando o uso de novas tecnologias e softwares integrados. Isso fortalece a cultura de inovação na gestão pública e qualifica os profissionais para oferecer serviços mais eficientes. 5. Melhoria no Atendimento ao Público Ao utilizar tablets, servidores podem acessar bancos de dados, preencher formulários eletrônicos e oferecer respostas rápidas e precisas aos cidadãos. Isso resulta em um atendimento mais ágil, reduzindo filas e tempo de espera. 6. Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental A adoção de dispositivos eletrônicos contribui para políticas de sustentabilidade, pois diminui a produção de resíduos sólidos derivados de papel e reduz a necessidade de transporte de materiais físicos, gerando impacto positivo no meio ambiente. Com vistas a melhoria maior durabilidade do aparelho e proteção considerando os princípios da administração pública, em especial a economicidade, estamos sugerindo e formalizando que junto aos tablets, sejam adquiridos também capas de proteção e películas compatíveis com o objeto licitado, tablet. Por se tratar de item de grande variabilidade e possibilidade de não compatibilidade os itens devem ser compatíveis em lote com compatibilidade com o objeto licitado. A demanda aqui descrita foi aferida através do memorando Doc1 - Memorando/CI 52.634/2025, adicionado os itens e formalizado a demanda final aqui descrita em documento em anexo consolidando as demandas dos setores, bem como as justificativas próprias de cada setor para a aquisição do equipamento tecnológico. Sendo assim formalizamos a demanda dos seguintes quantitativos segue anexo a este processo, com detalhamento da demanda por uso e com justificativa de cada setor. Haverá também documento em planilha eletrônica com os quantitativos para melhor visualização. Demais detalhamentos serão descritos no Estudo Técnico Preliminar em caso de prosseguimento do processo de aquisição.

No que tange do **Plano de Contratações Anual**, a Secretaria demandante no **Estudo Técnico Preliminar** acostado ao Despacho inaugural, em seu **item 2.1**, demonstra a existência de previsibilidade no **Plano de Contratação Anual**, publicado no Portal da Transparência da Prefeitura de Petrolina, 09/04/2026, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021. Vejamos:

Data da publicação no PNPC: 09/04/2026

Categoria no PCA: Material

ID do item no PCA: 3

ID da Classe/Grupo no PCA: 0047 - Mobiliário e equipamentos.

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente. Da análise do

memorando, infere-se que a despesa está prevista no PCA 2026, visto que foi atestado no despacho de nº24, do Memorando/CI nº: 2.466/2026, acostado no despacho inicial do Memorando/CI nº29.789/2026.

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 23 páginas**, acostado ao despacho inaugural, do supramencionado Memorando, possui os seguintes elementos: *descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades, estimativa do preço da contratação, justificativa para o parcelamento, contratações correlatas/interdependentes, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, impactos ambientais e viabilidade da contratação*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC.

Nesse sentido, foi evidenciada a presença do **elemento de levantamento de mercado (item 4 e seguintes do ETP)**, “*que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)*”.

Após considerar a necessidade de aquisição de tablets “*para atender aos diversos setores da rede municipal de ensino, incluindo espaços pedagógicos, administrativos e de gestão, foi realizada uma análise das alternativas disponíveis no mercado*”, pela Secretária de Educação, Cultura e Esportes, conforme tabela a seguir:

SOLUÇÕES	VANTAGENS (pontos fortes)	DESVANTAGENS(riscos limitações e problemas)
Solução 1: Aquisição de Tablets	<ul style="list-style-type: none">- Investimento com retorno a longo prazo;- Uso permanente, disponível todos os dias;- Redução de custos com o tempo (sem mensalidade ou taxa de aluguel);- Maior controle por parte da administração quanto ao uso, guarda e distribuição;- Atende aos dispositivos da Lei 14.533/2023, promovendo a inclusão digital e a modernização da gestão educacional.	<ul style="list-style-type: none">- Requer um investimento inicial mais elevado;- Possibilidade de desatualização tecnológica ao longo do tempo;- Responsabilidade pela manutenção, conservação e segurança dos tablets.
Solução 2: Locação de Tablets	<ul style="list-style-type: none">- Baixo custo inicial	Custo contínuo devido ao uso

	<ul style="list-style-type: none">- Equipamentos alugados geralmente são substituídos com mais frequência, evitando a obsolescência;- Sem necessidade de se preocupar com manutenção	<ul style="list-style-type: none">frequente;- Dependência da disponibilidade da empresa fornecedora;- Possibilidade de atrasos na entrega;- Equipamentos alugados podem não estar em perfeitas condições
--	---	---

A interessada após analisar todas as alternativas disponíveis no mercado, concluiu: **“a Solução 1 aquisição de tablets apresenta-se como a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Essa alternativa assegura autonomia institucional, continuidade operacional e controle sobre o uso, manutenção e conservação dos equipamentos, eliminando custos recorrentes de locação. Além disso, a compra direta possibilita o atendimento específico das demandas pedagógicas, administrativas e de gestão da Secretaria, garantindo equipamentos compatíveis com as plataformas institucionais e com especificações técnicas adequadas para o uso em ambientes escolares e administrativos”.**

Em contrapartida, **a solução 02, embora apresente menor impacto orçamentário inicial, mostra-se tecnicamente inadequada para as necessidades atuais da Secretaria, devido a riscos operacionais e limitações que podem comprometer a eficiência da gestão educacional e administrativa**, pois o custo recorrente da locação, projetado a médio e longo prazo, ultrapassa consideravelmente o valor da aquisição direta, comprometendo a economicidade da contratação. O orçamento atualmente disponível não contempla despesas com locações prolongadas, o que inviabiliza a sustentabilidade financeira da medida. E o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual exigiriam estrutura de monitoramento contínuo, o que não se mostra compatível com o volume e a urgência da demanda atualmente existente na Rede Municipal de Ensino de Petrolina/PE. Por fim, o investimento elevado para um período limitado de uso não justifica a contratação frente a outras soluções mais vantajosas. Por esses motivos, **a Solução 2 não atende adequadamente às necessidades da SEDUCE”.**

Concluindo que Solução 1 configura-se como a medida mais adequada sob o aspecto técnico, econômico e operacional, pelos seguintes fatores: 4.4.1. *A aquisição assegura padronização dos dispositivos, conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe de tecnologia da informação e integração eficiente aos sistemas institucionais já utilizados pela Secretaria.* 4.4.2. *O investimento inicial, embora mais elevado, elimina a necessidade de pagamentos recorrentes e garante o uso contínuo dos tablets sem vínculo contratual com fornecedores, promovendo sustentabilidade financeira a médio e longo prazos.* 4.4.3. *A aquisição de tablets fortalece as ações institucionais da política pública educacional municipal de Petrolina/PE, assegurando estrutura tecnológica adequada para o desenvolvimento das atividades de gestão, acompanhamento pedagógico, planejamento e monitoramento das ações escolares, conforme previsto nos instrumentos legais e normativos da área da educação. Essa iniciativa contribui diretamente para a oferta de um ambiente de trabalho mais estruturado e alinhado aos princípios de valorização da educação”.*

Por fim, **a aquisição de tablets foi enquadrado como bem comum**, posto que os



“padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, portanto podem ser contratados mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021”.

Outrossim, geralmente, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante **adjudicação por item**, justificado no **item 8 do ETP (8.1 a 8.7)**:

“Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar, na aplicação do princípio do parcelamento, a viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto, considerando, entre outros aspectos, a ampliação da competitividade, a economicidade e a eficiência da contratação. 8.2. No caso da presente contratação, cujo objeto consiste na aquisição de tablets, capa protetora com teclado e película de proteção, verificou-se que a divisão do objeto em múltiplos itens ou lotes não se revela vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e operacional. 8.3. Os bens pretendidos configuram uma solução tecnológica única, integrada e funcional, na qual o tablet, a capa com teclado e a película de proteção são componentes complementares e indissociáveis para o pleno atendimento da finalidade pública pretendida, exigindo uniformidade de características técnicas, compatibilidade física e funcional, padronização de acessórios, bem como garantia e suporte técnico integrados. 8.4. O parcelamento do objeto, com a contratação separada dos tablets e de seus acessórios, poderia resultar em incompatibilidades entre equipamentos e periféricos, diferenças de qualidade e desempenho, dificuldades na padronização do uso, além de complicações na gestão de garantias, assistência técnica e responsabilidades contratuais, aumentando os custos administrativos e operacionais da Administração. 8.5. Ademais, a **contratação em lote único favorece a economia de escala, com potencial redução dos preços unitários, maior eficiência logística na entrega dos equipamentos completos, simplificação da fiscalização contratual e mitigação de riscos relacionados a atrasos, fornecimento parcial ou falhas na integração dos itens adquiridos.** 8.6. Registre-se, ainda, que o mercado fornecedor dos bens em questão é amplamente competitivo, contando com diversos fabricantes e distribuidores aptos a fornecer, de forma conjunta, tablets e seus respectivos acessórios, razão pela **qual a adoção do lote único não implica restrição à competitividade, tampouco caracteriza direcionamento ou concentração indevida de mercado.** 8.7. Diante do exposto, conclui-se que **a não adoção do parcelamento do objeto, com a contratação por LOTE ÚNICO, mostra-se a alternativa mais eficiente, econômica e segura para a Administração,** atendendo ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da eficiência, economicidade, padronização e planejamento.”

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências

de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Assessoria Jurídica no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria de Educação, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza”, art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho 05 do Memorando/CI nº 29.789/2026, formalizado com 29 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *das condições gerais da contratação, da fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, dos requisitos da contratação, do modelo de execução do objeto, do modelo de gestão do contrato, dos critérios de recebimento, do pagamento e reajuste, da forma e dos critérios de seleção do fornecedor, exigências de habilitação, da participação de consórcio, das estimativa(s) do(s) valor(es) da contratação e da dotação orçamentária*; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ainda, no **Termo de Referência**, ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação (4.1.4.1), estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do CATMAT.

Além disso, no presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos** para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, bem como, o **Bloqueio** evidenciando equilíbrio orçamentário, contido no Memorando nº **29.789/2026**, acostado ao despacho introdutório estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos ferramenta** de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável,

sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

O **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadoras e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Esta estimativa que se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, como já dito pelo Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços) e em observância ao art. 23 da lei 14.133/2021.

No caso em tela, é informado no **ETP, em seu item 7**, “a *Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020)*”.

O custo estimado preliminar fora calculado conforme os parâmetros da IN CGM nº 003/2022, com o objetivo de assegurar a escolha da melhor solução e a análise de viabilidade. Para a formação do preço por item, utilizou-se a média aritmética de, no mínimo, três preços obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando aqueles inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, a fim de refletir valores compatíveis com o mercado. A pesquisa de mercado foi realizada na plataforma Banco de Preços, utilizando os valores oriundos de duas ou mais fontes de pesquisa, sendo priorizados aqueles encontrados no Inciso I (Compras Governamentais) e Inciso II (Outros Entes Públicos) de acordo com o Artigo 5º, §1, da IN CGM 003/2022, considerando a média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de preços, com a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, para estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado; utilizando a média aritmética dos preços encontrados, de acordo com os itens **7.2 a 7.4 do ETP**.

Verifica-se que para a média do Banco de Preços, utilizou-se como fontes: Bolsa Brasileira de Mercadorias, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros, sendo acostado ao Despacho inicial do Memorando/CI nº



29.789/2026 o relatório das cotações obtidos no Banco de Preços e o mapa de preços comparativo.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Assim, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma da Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE nº 03, de 09 de dezembro de 2022 e do art. 23, da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

IV– DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **sete anexos** contido no Despacho inicial do Memorando **29.789/2026**, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta do contrato e demais anexos descritos alhures.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”. Analisando os itens *15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2 da Regularidade fiscal, social e trabalhista, 15.3 da Qualificação Técnica, 15.4 da Qualificação econômico-financeira,*



constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho inaugural do Memorando nº 29.789/2026, não restou, portanto, identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta.

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Cumprе frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade **Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço (menor valor global do lote), modo de disputa aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o **TR no item 10.1** apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à



Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade”.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“ A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo”(Acórdão2633/2019Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, **o item 7.5.1 do edital**, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

I - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.



§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

No **item 8.2.1 do TR** tratou da Da Aplicabilidade de Cota Reservada para ME/EPP:

“O art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo sentido, o artigo 47 da mesma Lei Complementar dispõe sobre o dever que a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal em oferecer tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Considerando os valores estimados para cada lote da tabela colacionada na Cláusula 1.1 deste Termo de Referência, faz-se necessário a divisão de cota principal e cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento as determinações previstas em Lei, não comprometendo a competitividade e os princípios do processo licitatório.”

Desse modo, no caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência e a minuta do edital, acostados ao **Memorando/CI nº 29.789/2026**, consta a aplicabilidade para participação de ME/EPP MEI e cooperativas assemelhadas, aplicando-se o tratamento diferenciado também no que diz respeito à habilitação tardia e ao empate ficto, bem como em relação à existência de cotas reservadas para a participação de empresas neste porte enquadradas.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de contratação de empresa (s) para **AQUISIÇÃO DE TABLETS**, atendendo de forma ampla e estratégica às necessidades da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, proporcionando aos profissionais da Rede de Ensino dispositivos tecnológicos modernos e eficientes para gestão, acompanhamento pedagógico, registro de dados, utilização de plataformas educacionais e apoio às formações de estudantes, mediante solicitação da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, a serem entregues no prazo preestabelecido de forma a não promover atraso para a contratante, conforme aponta o Termo de Referência, em conformidade com a necessidade da SEDUCE, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:



Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Levando em consideração as observações expedidas por esta assessoria jurídica, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por **MENOR PREÇO (representado pelo menor valor global do lote)**, otimizando do processo licitatório, garantindo maior eficiência e clareza na seleção e aquisição dos itens necessários e com isso coaduna com o objeto do presente certame. **AQUISIÇÃO DE TABLETS**, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, as minutas do edital e do contrato encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.



VII- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2026**”, com julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado pelo “**MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**” e modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, Lei complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento.**

É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Gusmão Rodrigues de Castro Campos
Assessora de Assuntos Jurídicos





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município de Petrolina





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8290-7BC1-435A-7718

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMANDA GUSMÃO RODRIGUES DE CASTRO CAMPOS (CPF 089.XXX.XXX-65) em 12/05/2026
13:12:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 12/05/2026 13:28:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/8290-7BC1-435A-7718>